



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5057720-48.2025.8.24.0023/SC**

**REQUERENTE:** TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

**REQUERENTE:** RECH AGRICOLA S/A

**REQUERENTE:** AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.

**REQUERENTE:** RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA

**REQUERENTE:** TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

**REQUERIDO:** BANCO ABC BRASIL S.A.

**REQUERIDO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**REQUERIDO:** ITAU UNIBANCO S.A.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de **Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial** realizado por TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRICOLA S/A, AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A., RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, fundamentado nos artigos 161 e seguintes e, especialmente, no art. 163, §7º e §8º, todos da Lei nº 11.101/05.

Alegam que "*O Plano de Recuperação Extrajudicial já conta com a adesão de credores que representam mais de 40% dos Créditos Abrangidos, sendo certo que, no prazo de 90 dias, as Requerentes comprovarão a adesão de credores que representam mais da metade dos Créditos Abrangidos, na forma do art. 163, § 7º da LRF: [...]*" (evento 1)

Esclarecem que "*Em que pese a constante busca pela eficiência, os resultados do GRUPO RECH vêm sendo prejudicados, especialmente nos últimos 2/3 anos, por uma associação de fatores negativos. 28. No modelo de negócios do Grupo, as REQUERENTES necessitam, primeiramente, adquirir e/ou importar as peças e equipamentos junto a fornecedores estrangeiros empregando capital próprio relevante na formação de estoque para, depois, auferir as receitas decorrentes da revenda para os seus clientes.*" (evento 1)

Assentam que "*29. Com a deflagração da Pandemia da Covid-19, foi necessário o aumento de estoque, a fim de evitar a eventual interrupção do fornecimento que, em grande parte, era proveniente da China. 30. Para isso, o GRUPO RECH necessitou captar recursos junto à Instituições Financeiras, visando garantir a manutenção do capital de giro e possibilitar a aquisição de estoque. 31. Além disso, como destacado, houve expansão das operações, inclusive por meio da aquisição das demais empresas do Grupo. Naquele momento, a perspectiva era de aumento de demanda em razão do crescimento do Agronegócio no País.*" (evento 1)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Denotam, ainda, que "32. Contudo, ao contrário das expectativas iniciais, a partir de 2022, houve um recuo do setor agrícola, causado, especialmente, por: (i) aumento dos preços insumos, como fertilizantes<sup>5</sup>, em razão do conflito entre Rússia e Ucrânia; (ii) queda do preço das commodities<sup>6</sup>; (iii) condições climáticas adversas que impactaram nas safras de 2023 e 2024<sup>7</sup>; (iv) restrição de crédito e elevação abrupta e imprevista das taxas de juros." (evento 1)

Informam que "41. Assim, foi elaborado o Plano de Recuperação Extrajudicial, que instrui essa petição inicial (doc. 05), prevendo a reestruturação dos Créditos Abrangidos, mediante capitalização do negócio e o alongamento do perfil das dívidas. 42. Como ressaltado, nos termos do art. 163, § 1º da LRF, o Plano de Recuperação Extrajudicial abrange apenas os credores quirografários das REQUERENTES, cujos créditos somam R\$ 677.579.862,70 (seiscentos e setenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), conforme relação de credores anexa (doc. 7)." (evento 1)

Ao final, postulam, em síntese, "(i) Seja determinada a imediata suspensão de todas as ações, execuções e/ou pedidos de falência movidos por Credores Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, proibindo qualquer ato/forma de constrição judicial ou extrajudicial de bens e ativos, nos termos do art. 6º, II e III e art. 163, §8º, da LRF; (ii) Seja determinada a publicação de edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 164 da LRF. No mesmo prazo, comprovarão a remessa de carta aos Credores Abrangidos pelo Plano, na forma e prazo estabelecidos no art. 164, § 1º, da LRF; (iii) Seja concedido o prazo de 90 dias para que as REQUERENTES comprovem a adesão de credores para atingir o quórum de mais de 50% dos créditos abrangidos, na forma do art. 163, § 7º da LRF; e (iv) Após o regular processamento do feito, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial nos termos do art. 163 da LRF." (evento 1)

Juntaram documentos.

É o breve relato.

**DECIDO:**

Trata-se de pedido de **Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial** realizado por TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, RECH AGRICOLA S/A, AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A., RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.

a) **Necessidade da realização de constatação preliminar**

O caso em análise é tratado pela mesma Lei nº 11.101/05, a qual processa as minúcias das recuperações extrajudiciais, mais especificamente nos artigos 161/167.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Embora não previsto para a hipótese em estudo, a constatação prévia foi legitimada com a inclusão dos artigos 51-A na Lei nº 11101/05, por força da Lei nº 14.112/20, nos seguintes termos:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completeza da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

A recuperação extrajudicial, ainda que mais simplista e de negociação independente, vincula-se às normas previamente estabelecidas e ao cumprimento dos requisitos previstos do art. 48 da Lei nº 11101/05, situação que ainda exige uma análise criteriosa de toda documentação apresentada, entre balancetes, demonstrações contábeis e afins.

É notório no campo de insolvência empresarial, que a decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial é de profunda importância, visto que impacta as pessoas físicas e jurídicas credoras e o funcionamento da própria economia. É a partir dela que os credores não poderão mais exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora, exceto na forma contratada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

É certo, ainda, que cabe ao próprio devedor avaliar a sua situação financeira, condizendo com os moldes propostos no plano de recuperação extrajudicial apresentado aos seus credores, todavia, *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Manuel Justino Bezerra Filho: Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, antes mesmo da vigência do art. 51-A da Lei nº 11101/05, firmou-se entendimento nesta Unidade Jurisdicional de que os processos de recuperação judicial passariam pelo crivo de uma constatação prévia, objetivando, inclusive, dar maior segurança da própria convicção do juízo, com a análise criteriosa dos requisitos elencados nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Todavia, a lei não prevê essa intervenção às recuperações extrajudiciais, como é o caso em análise.

Entetato, considerando que tal prática se mostrou tão eficaz ao passo de ganhar previsão legal correspondente, que a recuperação extrajudicial prevê o cumprimento de requisitos próprios da Lei nº 11.101/05. Ademais, o caso tem complexidade ímpar, considerando toda a documentação apresentada, entendo válida estender ao presente feito, a realização de constatação que, ao contrário, não é prévia, mas sim preliminar à homologação do plano extrajudicial.

No mesmo sentido, entende Manuel Justino Bezerra Filho, ao comentar a Lei nº 11.101/05:

*A lei não prevê a nomeação de administrador judicial o que coaduna com os princípios que norteia a recuperação extra judicial tendente a evitar, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. a propósito João Pedro scalzilli (p. 375) louva a redução dos atos processuais, lembrando a desnecessidade de nomeação de administrador, com a diminuição dos custos, comparativamente a recuperação judicial. No entanto, e sem embargo de inexistência de previsão legal, poderá o juiz caso o pedido trouxer complexidade especial, nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. o trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação. (...) (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/ Manuel Justino Bezerra Filho -14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). Sem grifos no original.*

Não se pode perder de vista o valor e a complexidade envolvidos na presente demanda. As próprias requerentes esclarecem que o montante submetido aos efeitos da recuperação extrajudicial chega a marca dos R\$ 677.579.862,70 (*seiscentos e setenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos*), o que por certo, poderá gerar significativa movimentação processual, exigindo apoio de auxiliar imparcial com o intuito de dar maior celeridade ao processamento da demanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone, ensina:

*Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação de administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei. (Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 611). Sem grifos no original.*

Portanto, o caso se enquadra nas previsibilidades indicadas pelos renomados doutrinadores: é complexo; está acompanhado de uma significativa quantidade de documentos de matéria específica e envolve expressivos valores.

Além disso, o artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais. E o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Nesse sentido, o art. 481 do mesmo Diploma Legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado pelo titular desta Unidade Jurisdicional aos processos de recuperação judicial, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial para que, assim, se tenha condições de analisar pedido de homologação do plano de forma mais segura. Nesse contexto, entendo pertinente, prudente e adequado nomear especialista para que realize **a análise substancial dos documentos como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção**, podendo funcionar como auxiliar do juízo até que seja prolatada sentença de homologação, ou não, do plano de recuperação extrajudicial.

Saliento, de todo modo, que os honorários periciais serão estabelecidos tendo por base os princípios da preservação da empresa e da não oneração excessiva, sem prejudicar o plano de soerguimento das Requerentes.

**Em razão do exposto:**

1) Determino, de ofício, a realização de constatação preliminar e nomeio para o encargo CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, com escritório a Rua Jair Hamms, 38, Sala 203 A, Pedra Branca, Palhoça/SC. Telefone: 47 3042 1259 e 47 99155 5518 (sede). Email: contato@credibilita.adv.br Site: www.credibilita.com.br;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

2) A fixação dos honorários para realização da constatação será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, **em compatibilidade com o que prevê a Lei nº 11.101/05 quanto à Recuperação Extrajudicial, bem como quanto aos pleitos de consolidação processual e substancial** como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção, sendo que a atuação do *expert* poderá se estender até no máximo fase de homologação ou não (sentença) do plano.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310083026123v9** e do código CRC **d576ab78**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 16/09/2025, às 18:05:18

---

5057720-48.2025.8.24.0023

310083026123 .V9